

PROJETO LEI Nº 018/2018

“Altera a Redação da Lei Municipal nº 1336/2011 de 23 de dezembro de 2011, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Nova Alvorada, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

Art. 1º. Os artigos 20, 21, 22, 33, 35 e 37 da Lei Municipal nº 1.336/2011, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Nova Alvorada, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 20. *Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.*

Art. 21. *Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:*

I - *Nível “1”:* formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos da legislação federal;

II - *Nível “2”:* formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena em que atua;

III - *Nível “3”:* formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

IV - *Nível “4”:* formação específica em curso de pós-graduação de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena.

§ 1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2: 10 %

II - no nível 3: 20 %

III - no nível 4: 30 %

§ 2º. A formação descritas no nível 1 constitui-se, na forma indicada pela legislação federal, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

§ 3º. Os percentuais definidos nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de nível, a perceber apenas o percentual correspondente ao novo nível para a qual progrediu.

Art. 22. *Para os Supervisores Educacionais são assegurados os seguintes níveis:*

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação, específico para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

II - Nível 2: formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

III - Nível 3: formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

§1º. A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico, nos seguintes percentuais:

I - no nível 2: 15%;

II - no nível 3: 25%;

§2º. As formações descritas no nível 1 constituem-se, de maneira alternativa, na forma indicada pelo art. 64 da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de Supervisor Educacional e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário.

.....

Art. 33. *Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação de professor para o exercício de Direção de Escola, a fim de atender necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de Direção de Escola.*

§ 1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§2º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 4º. Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos ou função pública.

§ 5º. No caso de convocação para designação e exercício de Direção de Escola, o professor convocado poderá optar pelo recebimento do valor da convocação ou do valor correspondente a Função Gratificada de Direção de Escola, conforme o caso.

....

Art. 35. *O profissional da educação gozará, anualmente, trinta dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, em conformidade com o Regime Jurídico dos Servidores do Município.*

§1º. *As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período de recesso escolar.*

§ 2º. *O recesso escolar, definido no calendário escolar de cada Unidade de Ensino, é período no qual a Escola dispensa os alunos das atividades escolares e período em que os servidores do magistério realizam atividades de avaliação, planejamento e formação e, nesse período, o servidor do magistério poderá ser dispensado do registro do ponto, mas estará sujeito a convocação da Secretaria Municipal de Educação e ou da Unidade Escolar, para atividades pedagógicas, atividades de formação e ou docente.*

.....

Art. 37. *O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos:*

<i>Denominação da Categoria Funcional</i>	<i>Nº de cargos</i>
<i>Professor de Educação Infantil</i>	<i>12</i>
<i>Professor de Ensino Fundamental - Séries Iniciais</i>	<i>20</i>
<i>Professor de Ensino Fundamental - Séries Finais</i>	<i>9</i>
<i>Supervisor Educacional</i>	<i>1</i>

§ 1º. *As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.*

§ 2º. *As vagas para Professor de Ensino Fundamental - Séries Finais serão distribuídas para atuação nas seguintes disciplinas:*

I – *dois professores de Língua Portuguesa;*

II – *dois professores de Matemática;*

III – *um professor de Ciências;*

IV – um professor de História;

V – um professor de Geografia;

VI – um professor de Educação Física;

VII – um professor de Educação Artística.

§3º. Outras disciplinas necessárias para o desenvolvimento curricular será estabelecido pelo PPP (Plano Político Pedagógico) da Escola.

...

Art. 3º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº. 1.336/2011, inclusive as suas eventuais alterações posteriores, permanecem inalterados e em vigor..

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2018.

Luciano Maronezi
Prefeito Municipal

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 018/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a este distinto Poder Legislativo Municipal, para estudo, análise e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 08/2018, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA: Estamos propondo a alteração de alguns dispositivos do Plano de Carreira do Magistério Municipal, a fim de ajustar inconformidades constatadas no desenvolvimento das atividades durante o exercício de 2017, especialmente quanto aos níveis de titulação e formação profissional acrescentando mais um nível e também em relação ao regime de trabalho, carga horária, desdobramento de horário e demais dispositivos que estão defasados.

Assim, com as alterações propostas haverá a possibilidade de flexibilização do horário e para a convocação para regime suplementar de trabalho, proporcionando melhor atendimento aos alunos e as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Desta forma, solicitamos a aprovação do projeto, nos termos propostos.